



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

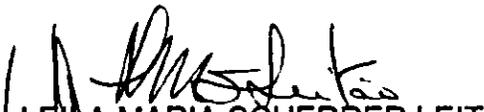
Processo nº. : 13805.003752/97-51  
Recurso nº. : 134.928  
Matéria : IRFONTE – Ano(s): de 1991  
Recorrente : INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.846

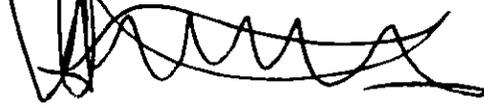
IRFONTE – RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL – PEREMPÇÃO - A restituição de tributo pago a maior somente é admissível se requerida no prazo de cinco anos contados do fato gerador que ensejou a apuração do indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003752/97-51  
Acórdão nº. : 104-19.846  
Recurso nº. : 134.928  
Recorrente : INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPI, a qual, através de sua 3ª Turma, lhe rejeitou a proposição de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pleito de restituição do IRFONTE, incidente sobre aplicações financeiras efetuadas ao longo do ano calendário de 1991, não compensado quando da apuração do resultado do exercício social, face ao prejuízo, apurado em demonstração de resultados, refletido na DIRPJ/92, fls. 58v.

A legislação de regência da matéria autoriza sua compensação com o tributo que viesse a ser apurado com base em declaração de rendimentos, desde que o integrante do resultado líquido apurado, facultada a opção pelo pedido de restituição, a dizer dos arts. 14, 17 e 19 do Decreto-lei nº 1.338/74, art. 7º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.641/78 e art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A autoridade administrativa rejeitara a proposição sob os argumentos de descumprimento de formalidades: falta de comprovação da existência do crédito, inclusão dos rendimentos correspondentes ao imposto na DIRPJ/92, escrituração do tributo a recuperar e falta de preenchimento do ANEXO III da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003752/97-51  
Acórdão nº. : 104-19.846

Na impugnação do decisório singular, o contribuinte acosta aos autos cópia da DIRPJ/92, fls. 57/64, e demonstrativo da natureza e valores dos componentes de receitas financeiras, naquela consignadas, fls. 58 e 65, e, iidem de tributos a recuperar, fls 60 e 72. Anexa, novamente, os comprovantes de retenção do tributo, fls. 43/45 e 02/04.

Esclarece, outrossim, que não preencheu o ANEXO III, visto destinar-se este a contribuintes que pleiteassem a compensação. O que não era o caso do impugnante.

A decisão recorrida considerada o prazo prescricional matéria antecedente do mérito da espécie em pauta, constituindo-se aquele prejudicial insuperável à pretensão. Daí, com fundamento nos art.s 165 e 168 do CTN, a julga improcedente, visto que protocolada em 29.04.97, relativamente ao ano calendário de 1991, consideradas as datas dos fatos geradores ocorridos no período como "dies a quo" do prazo prescricional.

Na peça recursal o contribuinte defende a tese de prescriç<sup>o</sup>ao quinquenal a pleito de tributos lançados por homologação somente após decorrido o prazo de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. A seu entendimento o crédito tributário somente poderia ser considerado extinto após sua homologação tácita.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003752/97-51  
Acórdão nº. : 104-19.846

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, equivocado o entendimento recorrido quanto ao "ides a quo" do prazo prescricional de eventual restituição de indébito tributário, quando o imposto é exigido como antecipação tributária. Na forma dos arts. 14, 17 e 19 do Decreto-lei nº. 1338/74, art. 7º, § 6º, do Decreto-lei nº. 1.641/78 o tributo incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa constituía mera antecipação daquele eventualmente devido quando da apuração do resultado contábil do exercício social. Desde que, como no caso presente, os rendimentos brutos correspondentes integrassem tal resultado líquido, como demonstrado às fls. 58 e 65.

Ora, adquirindo o imposto de renda de pessoa jurídica a natureza de lançamento por homologação, somente quando configurado o fato gerador imponível – a apuração de demonstração do resultado do exercício, mediante eventuais compensações tributárias, admitidas ou legalmente autorizadas, com o recolhimento do tributo, acaso ainda devido, estará o ato praticado sujeito à disposição insita no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, ao contrário de incidência denominadas definitivas junto à fonte pagadora, as retenções antecipatórias apenas convergirão para o fato gerador definitivo, apurável em demonstração de resultados (CTN, art. 150, § 4º). Impõe-se, pois, ajustar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003752/97-51  
Acórdão nº. : 104-19.846

"dies a quo" do prazo prescricional à eventual restituição de tributo, retido por antecipação, para a data de apuração do fato gerador efetivo da incidência.

Resta examinar a proposição do sujeito passivo, se tal prazo somente seria contado da homologação do lançamento.

Em primeiro lugar, o art. 150, § 4º, do CTN fixa o prazo homologatório tácito do lançamento a contar do fato gerador tributário, se a autoridade administrativa, ao tomar conhecimento da atividade exercida, expressamente não a homologa. Acrescenta o mesmo CTN que, em existindo pagamento ante o fato gerador apurado, aquele extingue o crédito sob condição resolutória (CTN, art. 150, § 1º).

Ora, condição resolutória não é nem se confunde com condição suspensiva do ato praticado – apuração do fato gerador, conforme aliás, distinguidas no art. 117 do mesmo CTN. Aliás, condição resolutória, conforme definição de De Plácido e Silva, "in" Vocabulário Jurídico, FORENSE, 1994, pág. 497:

"ocorre quando o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica."

Por sua vez o art. 168, I, do CTN expressamente fixa o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido ou a maior do crédito tributário, para ser pleiteada sua eventual restituição. No caso em questão, a apuração de pagamento indevido ou a maior somente ocorreu quando da apuração do resultado do exercício, dado o caráter antecipatório do tributo objeto da pretensão, como demonstrado antes. Oportunidade em que a atividade exercida com plena eficácia, desde já, se sujeitou à homologação referenciada no art. 150 do CTN. Esta, quer expressa, quer tácita, do fato gerador tributário, não lhe tira a eficácia jurídica. Não lhe desnuda os efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003752/97-51  
Acórdão nº. : 104-19.846

Não se razão o mesmo CTN estabelece idênticos prazos quer para revisões de lançamentos, quer para restituições e/ou compensações tributárias. Todas, contadas dos respectivos fatos geradores imponíveis. Pretender-se o contrário seria solapar-se-lhe fundamentos e estruturação lógicas.

No rastro dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES